II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-455/2026

Processo	-	TC/010012/2018
Embargante	-	Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 72ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/11/2025 – Secretaria Municipal de Habitação e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (Acompanhamento – Execução contratual) – Verificar se o Contrato 18/2016/Sehab, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.426ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. ENGENHARIA CONSULTIVA. GERENCIAMENTO, À FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. 1. Ausente qualquer vício apto a justificar a integração ou modificação do julgado. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em rejeitá-los, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/09/2026 09:51:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 23/09/2026 16:19:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010012/2018**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.
Objeto:	Embargos de Declaração opostos por TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda., em face do Acórdão prolatado na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial, que julgou os Recursos Ordinários impetrados pela Embargante, Procuradoria da Fazenda Municipal e Aloisio Barbosa Pinheiro
Responsáveis:	Aloisio Barbosa Pinheiro (Secretário Municipal de Habitação), Fernando Barrancos Chucre (Secretário Municipal de Habitação), Luiz Carlos Antunes Corrêa (Coordenador Físico-Territorial/SEHAB) e Rubens Migliori Liberatti (Coordenador Físico-Territorial/SEHAB) – Peça 8 – fl.16

RELATÓRIO

Trata o presente, neste estágio processual, da análise de Embargos de Declaração opostos por TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. (peça 174), em face do v. Acórdão prolatado na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 163), que no julgamento de Recursos Ordinários oferecidos pela Embargante, Procuradoria da Fazenda Municipal e Aloisio Barbosa Pinheiro, negou-lhes provimento, por votação unanime.

Historiando o ocorrido, aponto que após a prolação do Acórdão de peça 87[1], a empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. a ele opôs Embargos de Declaração (peça 99), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados por unanimidade, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, conforme Acordão de peça 126[2].

[1] **ACÓRDAM (peça 87)** Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 018/2016/Sehab, no período e valores examinados, diante das irregularidades apontadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

[2] **ACÓRDAM (peça 126)** Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.), em face do Acórdão, por admissibilidade. **ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, tendo em vista que os argumentos da embargante não merecem prosperar, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, uma vez que o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito do julgado, mas apenas a esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão, não verificadas no presente caso.

Efetuada as devidas comunicações, a Embargante manejou Recurso Ordinário (peça 142), pugnando o provimento do recurso para reconhecer a regularidade da execução contratual ou, subsidiariamente, afastar a obrigação de ressarcimento, alegando ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário, posteriormente apreciado pelo Plenário na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial, que culminou no Acórdão constante da peça 163[3]. Na ocasião da apreciação do Apelo, o Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Inconformada a Empresa, interpôs novos Embargos de Declaração, aduzindo que o Acórdão combatido padece de obscuridade, omissão e contradição, por não esclarecer se os serviços pagos, no montante de R$ 1.742.270,72, foram efetivamente prestados nem se houve prejuízo à Administração. Alegou que a referência a "prejuízos noticiados nos autos" é imprecisa e gera dúvida quanto à eventual restituição dos valores, defendendo que, ainda que reconhecida irregularidade formal da contratação, os serviços foram executados, sendo indevida a devolução dos recursos, sob pena de enriquecimento sem causa. Ao final, requereu o provimento dos Embargos para sanar os vícios apontados, esclarecendo a existência de eventual obrigação de ressarcimento e reconhecendo os efeitos financeiros dos serviços prestados. (Peça 174)

A Secretaria de Controle Externo consignou não haver considerações técnicas adicionais, por entender que os Embargos versam exclusivamente sobre alegadas omissões, obscuridades, contradições ou erro material no Acórdão, restituindo os autos para prosseguimento. (Peça 181)

[3] **ACÓRDAM (peça 163)** Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em excluir do polo passivo os Senhores Aloísio Barbosa Pinheiro e Fernando Barrancos Chucre, reconhecendo a ausência de legitimidade ad causam, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica que regem a atuação desta Corte de Contas. **ACORDAM**, à unanimidade, em conhecer dos recursos, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, considerando prejudicado o pleito de afastamento do reconhecimento dos efeitos da contratação, diante da comprovação dos prejuízos noticiados nos autos, mantendo, assim, o Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito[4], pela sua rejeição, ao fundamento de que a Embargante apenas reitera argumentos já apreciados por esta Corte, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a integração do Acórdão recorrido. (Peça 183)

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda, em consonância com a manifestação apresentada em primeira instância e com o Recurso Ordinário anteriormente interposto, opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração. (Peça 187)

Por fim, a Secretaria Geral concluiu que as alegações veiculadas nos Embargos de Declaração não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, traduzindo mero inconformismo da Embargante com o entendimento adotado pelo Plenário e tentativa de rediscussão de matéria de mérito já apreciada. Assim, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por sua rejeição, com a manutenção integral do Acórdão recorrido, diante da inexistência de vício apto a justificar sua modificação. (Peças 189 e 190)

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Embargos de Declaração opostos por TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda., em face do Acórdão prolatado na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 163), por meio do qual esta Corte, ao apreciar os Recursos Ordinários interpostos pela própria recorrente, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Aloisio Barbosa Pinheiro, negou-lhes provimento e manteve o Acórdão recorrido que julgara irregular a execução do Contrato nº 018/2016/SEHAB.

[4] Com efeito, a alegação relativa à efetiva prestação dos serviços, à impossibilidade de restituição dos valores recebidos e às consequências decorrentes do pagamento de R$ 1.742.270,72 por serviços considerados sem respaldo contratual **já foi submetida à apreciação deste Tribunal tanto em Embargos de Declaração anteriormente opostos quanto no Recurso Ordinário interposto pela recorrente (peças 99 e 142)**, tendo sido expressamente examinada e rejeitada pelo Pleno em votações unânimes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito, contudo, os Embargos não comportam acolhimento.

A Embargante sustentou a existência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão, especialmente no que se refere à manutenção da irregularidade decorrente do pagamento de R$ 1.742.270,72 por serviços considerados sem respaldo contratual. Argumentou, em síntese, que a Decisão não teria esclarecido adequadamente se houve reconhecimento da efetiva prestação dos serviços, tampouco definido os prejuízos apontados nos autos e suas eventuais consequências patrimoniais.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte em oportunidades anteriores. Conforme consignado nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, as alegações relativas à efetiva prestação dos serviços, à impossibilidade de restituição dos valores recebidos e às consequências decorrentes do pagamento efetuado sem respaldo contratual foram submetidas ao exame deste Tribunal tanto em Embargos anteriormente opostos quanto nos Recursos Ordinários interpostos pela própria recorrente, tendo sido expressamente analisadas e rejeitadas pelo Plenário.

Nesse contexto, verifica-se que a insurgência da Embargante não decorre da existência de vício de integração no julgado, mas de inconformismo com a conclusão adotada por esta Corte, buscando, sob a alegação de omissão, obscuridade e contradição, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

Contudo, os Embargos de Declaração possuem finalidade específica e restrita. Destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material eventualmente existentes na decisão recorrida, não constituindo instrumento adequado para reabrir discussão de mérito, renovar argumentos já apreciados ou obter novo julgamento da controvérsia.

No caso concreto, não se identifica qualquer dos vícios previstos nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

O Acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, expondo as razões pelas quais foram mantidas as conclusões anteriormente alcançadas quanto à irregularidade da execução contratual. A fundamentação adotada mostra-se

coerente com a conclusão proclamada, inexistindo contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo. Do mesmo modo, não há obscuridade apta a comprometer a compreensão da Decisão, cuja ratio decidendi foi claramente explicitada.

Também não prospera a alegação de omissão. A questão relacionada à efetiva prestação dos serviços e às consequências jurídicas decorrentes dos pagamentos injustificados, foi devidamente considerada no curso da instrução e dos julgamentos anteriores. A pretensão da Embargante consiste, em verdade, em obter novo pronunciamento sobre matéria já enfrentada pelo Tribunal, providência incompatível com a natureza integrativa dos Embargos Declaratórios.

Importa salientar, ademais, que os Embargos de Declaração não se prestam para adequar aos anseios da Embargante ou para resolver as suas dúvidas de interpretação.

Assim, ausente qualquer vício apto a justificar a integração ou modificação do julgado, acompanho integralmente o entendimento convergente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

É o voto.

TCM, 09 de setembro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/RB

ACO-UTR-88/2026

Processo	-	TC/010012/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Aloísio Barbosa Pinheiro e Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/2016/Sehab, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SEHAB. ENGENHARIA CONSULTIVA. GERENCIAMENTO, À FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. CONTROLES DEFICIENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. 1. Não transcorrido o prazo prescricional quinquenal entre o marco interruptivo consistente no Relatório de Auditoria e a decisão condenatória recorrível. Afastada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. 2. Mantida a irregularidade da execução contratual, comprovados pagamentos indevidos, orçamento e medições inadequados e falhas nos controles administrativos quanto à efetiva prestação dos serviços. 3. A responsabilização de agentes públicos exige a individualização objetiva das condutas, sendo inadmissível a imputação genérica fundada apenas no exercício do cargo. LINDB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em excluir do polo passivo os Senhores Aloísio Barbosa Pinheiro e Fernando Barrancos Chucre, reconhecendo a ausência de legitimidade *ad causam*, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica que regem a atuação desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, considerando prejudicado o pleito de afastamento do reconhecimento dos efeitos da contratação, diante da comprovação dos prejuízos noticiados nos autos, mantendo, assim, o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 05/03/2026 17:37:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4) E-TCM nº 10.012/2018

Interessadas: Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.)

Objeto: **Recursos** Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Aloisio Barbosa Pinheiro e pela TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda., **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 018/2016/SEHAB -** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS): Setor 2: Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP, abrangendo as Subprefeituras de Butantã; Campo Limpo; M'Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/Vila Prudente; e Aricanduva." - Valor R$ 34.391.772,00

Responsáveis: Aloisio Barbosa Pinheiro (Secretário Municipal de Habitação), Fernando Barrancos Chucre (Secretário Municipal de Habitação), Luiz Carlos Antunes Corrêa (Coordenador Físico-Territorial/SEHAB) e Rubens Migliori Liberatti (Coordenador Físico-Territorial/SEHAB)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, examinam-se Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 95), por Aloisio Barbosa Pinheiro (peça 113) e por TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. (peça 142), em face do Acórdão prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial[1], em 20.04.2022, que, por unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato nº 018/2016/Sehab, no período e nos valores examinados, diante das irregularidades constatadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

Foram devidamente oficiados/intimados do Acórdão, a SEHAB, a Contratada e os demais responsáveis.

De sua parte, o Órgão Fazendário ofereceu Recurso, alegando, em síntese, que a execução contratual foi realizada e produziu todos os efeitos jurídicos,

[1] **ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB**. Serviços de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. É preciso que haja correlação direta entre os valores pagos com a execução de obras e o serviço de gerenciamento. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

patrimoniais e financeiros, defendendo que eventuais falhas formais deveriam ser relevadas por não haver prova de ilegalidade ou prejuízo ao Erário. Pleiteou a reforma integral do julgado ou, alternativamente, sua reforma parcial para se reconhecer os efeitos da contratação.

Inconformada a Empresa TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. interpôs Embargos de Declaração (peça 99), os quais, por unanimidade, foram conhecidos e rejeitados, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão[2].

Também irresignado, Aloisio Barbosa Pinheiro apresentou Recurso Ordinário, com as seguintes alegações: 2.1- Os percentuais de gerenciamento estavam adequados e não houve irregularidade, apenas mudança interpretativa que exigiria transição normativa; 2.2- A medição de serviços com veículos, motorista e combustível não gerou prejuízo, havendo apenas falhas pontuais corrigíveis; 2.3- A prorrogação contratual foi legítima e garantiu a continuidade dos serviços, sendo eventual erro na motivação mera falha formal; 2.4- O controle e a fiscalização

[2] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização. Programas de infraestrutura pública urbana. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime

contratual foram suficientes, sem falhas graves ou prejuízo ao Erário; 2.5- Não houve erro grosseiro, pois o recorrente agiu com diligência e respaldo normativo. Por fim, requereu o conhecimento do Recurso por tempestivo e, no mérito, seu provimento integral, com a reforma do Acórdão para reconhecer-se a regularidade do Contrato e afastar punições ou restrições ao Recorrente, ou subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Ainda insatisfeita, a TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., ofereceu igualmente Recurso Ordinário, aduzindo, em resumo, que: (I) o contrato abrangia serviços além do gerenciamento de obras, como consultoria técnica e planejamento, não podendo os custos ser vinculados a percentuais fixos; (II) a devolução de valores é incabível, pois os serviços foram efetivamente prestados, havendo jurisprudência favorável; (III) não houve "jogo de planilha", já que os quantitativos eram estimativos e os preços unitários estavam de acordo com o mercado; (IV) não existiu fragilidade nos controles, visto que os serviços foram acompanhados em tempo real e documentados pela Administração. Por fim, requereu o provimento do Recurso para que seja reconhecida a regularidade da execução dos serviços ou, subsidiariamente, afastada a obrigação de restituir valores. Sustentou que eventual irregularidade ou

dúvida sobre a fiscalização não decorreu de má-fé, não causou prejuízo ao Erário e que os serviços foram efetivamente prestados, posteriormente formalizados por meio de adiantamentos e renumerados a preço de mercado.

Os demais interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução dos Apelos, a Secretaria de Controle Externo entendeu que as razões neles trazidas não foram suficientes para superar as conclusões anteriores. No entanto, ressaltou que a Procuradoria da Fazenda Municipal na segunda parte do seu Recurso invocou o princípio da segurança jurídica para afastar eventual responsabilização ou mitigar a decretação de irregularidades.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, diante do preenchimento dos requisitos regimentais. No mérito, orientou-se pelo seu não provimento, diante da ausência de argumentos que invalidem as conclusões alcançadas tecnicamente pela Auditoria, destacando que o presente processo não foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal ou intercorrente.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, reiterou o Recurso Ordinário de peça 95.

Por derradeiro, a Secretaria Geral entendeu que a incidência da prescrição, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023, não se aplica ao caso em tela[3]. Opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, e, quanto ao mérito, pelo não seu provimento, visto que não há nos autos fatos novos capazes de alterar o conteúdo do v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por Aloisio Barbosa Pinheiro e por TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda., em face do Acórdão prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 20/04/2022, que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato nº

[3] Assim, constata-se que entre o penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria (art. 6º, inciso I, da citada Resolução), elaborado em 24.06.2020 (peça 74), e a decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV, da citada Resolução), proferida em 20.04.2022 (peça 87), não transcorreram mais de 05 anos de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

018/2016/Sehab, no período e valores examinados, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

O Acórdão apontou irregularidades na Execução do Contrato, incluindo pagamentos indevidos, orçamento e medições inadequados e controles deficientes da SEHAB para verificar a efetiva prestação dos serviços.

No tocante à prescrição, entendo que as pretensões punitivas e ressarcitórias não foram fulminadas pelo instituto da prescrição, conforme disposto no art. 2º da Resolução n.º 10/2023.

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Decisão observe os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo. No entanto, em seu apelo não apresentou qualquer informação nova que justificasse a modificação do v. Acórdão recorrido.

Analisando os elementos trazidos aos autos, verifico que os demais Recorrentes igualmente não trouxeram fatos ou argumentos distintos daqueles já avaliados pelos Órgãos Técnicos, sendo incapazes, portanto,

de abalar os fundamentos do v. Acórdão, que confirmou a irregularidade da execução contratual. Assim, considera-se prejudicado o pleito de afastamento do reconhecimento dos efeitos da contratação, diante da comprovação dos prejuízos noticiados nos autos.

Constato que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação aos Srs. Aloísio Barbosa Pinheiro e Fernando Barrancos Chucre, à época Secretários da Pasta referida.

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Deste modo, reconheço a ausência de legitimidade ad causam dos Srs. Aloísio Barbosa Pinheiro e Fernando Barrancos Chucre para figurarem no polo passivo do presente processo, razão pela qual determino suas

exclusões, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, CONHEÇO dos Recursos Ordinários, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

É o voto.

TCM, 03 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.03 10:31:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-640/2024

Processo	-	TC/010012/2018
Embargantes	-	Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (atual Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.) – Contrato 18/2016/Sehab – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 2

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização. Programas de infraestrutura pública urbana. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.), em face do Acórdão, por admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, tendo em vista que os argumentos da embargante não merecem prosperar, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, uma vez que o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito do julgado, mas apenas a esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão, não verificadas no presente caso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:20:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:27:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.012/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.), à peça 90, em face do Acórdão (peça 87) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 018/2016/SEHAB, no período e valores examinados, diante das irregularidades apontadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

No Acórdão embargado, este Tribunal, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgou irregular a execução do Contrato 018/2016/SEHAB, no período e valores examinados, diante das irregularidades apontadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

Cumpre ressalta que referido Contrato, no valor de R$ 34.391.772,00, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a supramencionada empresa, teve por objeto a "*prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projeto e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) sob responsabilidade da SEHAB, compreendendo o Lote 2: Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP, abrangendo as Subprefeituras de Butantã; Campo Limpo; M'Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/Vila Prudente; e Aricanduva*".

Em seu apelo, alegou a embargante, em síntese, que o Acórdão conteria contradição e omissão, eis que teria esquecido da circunstância inquestionável de que tais serviços foram efetivamente realizados pela contratada, para, ao

final, deixar de reconhecer os efeitos financeiros produzidos, indicando ao órgão competente a necessidade de apuração de prejuízos e eventual solicitação de devolução desses valores.

Aduziu que a par de serem objeto ou não de contrato, os serviços foram efetivamente prestados e, quanto a eles, deveriam ser reconhecidos os efeitos financeiros, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Entendeu que haveria contradição do julgado, pois estaria provado que os serviços foram efetivamente realizados e deles tomou proveito a administração pública.

Sustentou, ainda, que "*já houve nos autos a alegação de boa-fé manifesta da contratada na execução de tais serviços - imperiosos para a plena e integral execução do objeto contratual, no prazo e no modo contratado - que os executou independentemente da morosidade específica do órgão administrativo*."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou primeiramente que o recurso é tempestivo.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, manifestou-se no sentido de que a decisão embargada não contém falta de clareza por nenhum dos indicativos consignados no dispositivo regimental, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro.

E quanto ao pedido para suprir a contradição/omissão referente ao fato de o Acórdão deixar de reconhecer os efeitos financeiros produzidos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que a execução do Contrato 018/SEHAB/2016 foi rejeitada em razão de diversos apontamentos, entre os quais se destaca o item : *4.3 - Resta injustificado o pagamento de R$ 1.742.270,72, decorrente da medição de quantitativos sem respaldo contratual dos itens Consultor, Nível Superior Sênior e Técnico Administrativo A, em infringência ao Art. 60 da LF. 8.666/93 (subitem 3.5)*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos.

A Secretaria Geral, no parecer de peça 122, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, após destacar os pontos embargados, registrou que a suposta contradição residiria na rejeição dos efeitos financeiros de contrato efetivamente executado e a omissão, na falta de abordagem dessa questão no Acordão, assinalando, no entanto, que se trata, na verdade, de manifestação de inconformismo do embargante.

Ressaltou que o Acórdão não apresenta quaisquer dos vícios alegados, seja de obscuridade, de omissão ou de contradição, especialmente porque a irregularidade da execução e a não aceitação de seus efeitos financeiros não se limitou ao apontamento do item 4.3 (Resta injustificado o pagamento de R$ 1.742.270,72, decorrente da medição de quantitativos sem respaldo contratual dos itens Consultor, Nível Superior Sênior e Técnico Administrativo A, em infringência ao Art. 60 da LF. 8.666/93 - subitem 3.5), mas, também, dos apontamentos relativos ao serviço de gerenciamento (itens 4.1 e 4.2), à medição do item "Veículo com motorista e combustível" (item 4.4), à ocorrência de jogo de planilha (item 4.5) e à fragilidade dos controles exercidos pela SEHAB (itens 4.7 e 4.8).

Por fim, levando em conta que os embargos de declaração não se prestam à reanálise de mérito da decisão embargada e tendo em vista que não há qualquer contradição ou omissão no Acórdão embargado, opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Embargos opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.) à peça 90, em face do Acórdão (peça 87), por admissibilidade.

2 – No mérito, os argumentos da embargante não merecem prosperar, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado.

3 - O que se verifica neste momento processual é que a embargante revela, na verdade, seu inconformismo com a decisão plenária.

4 - Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito do julgado, mas apenas a esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão, não verificadas no presente caso.

5 – Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

6 – É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:25:58 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/SMAS

Processo - TC/010012/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação
Contratada - Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 018/2016/Sehab
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. É preciso que haja correlação direta entre os valores pagos com a execução de obras e o serviço de gerenciamento. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 018/2016/Sehab, no período e valores examinados, diante das irregularidades apontadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/05/2022 15:29:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.012/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento Acompanhamento da Execução do Contrato 018/2016/SEHAB (peça 5), decorrente da Concorrência nº 002/2015/SEHAB, no valor de R$ 34.391.772,00, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., cujo objeto é a *"prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projeto e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) sob responsabilidade da SEHAB, compreendendo o Lote 2: Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP, abrangendo as Subprefeituras de Butantã; Campo Limpo; M'Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/Vila Prudente; e Aricanduva."*

O trabalho foi realizado no período de 15.10.2018 a 12.04.2019, tendo a Equipe de Auditoria informado que até a medição nº 24, de agosto/18, que seria a última medição prevista, foram pagos R$ 17.175.477,39 (Po - data-base fev-16), representando a execução financeira de 50% do valor contratual inicial.

Referido ajuste foi ainda objeto de dois Aditivos: Termo de Aditamento nº 01, assinado em 06.07.2018, que teve como objeto a alteração da denominação da sociedade Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. para TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., a substituição de administrador da sociedade e a adoção da 15ª Alteração do Contrato Social da Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. que passou a fazer parte integrante do Contrato nº 018/2016/SEHAB; e Termo de Aditamento nº 02: assinado em 31.08.2018, teve como objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 24 meses a partir de 01.09.2018 e a adoção de novo cronograma financeiro.

A Auditoria, após exame, concluiu que a execução do aludido Contrato apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

4.1 - Não está justificado o percentual realizado de 11% para o gerenciamento, haja vista que os referenciais encontrados de 3,8%, 4,65% e 5% para a remuneração desses serviços representam, no máximo, metade do valor medido e pago no contrato em análise (subitem 3.9);

4.2 - Inexistência de correlação direta entre os valores pagos com execução de obras e do serviço de gerenciamento, o que é uma incongruência. Pelo contrário, verificou-se uma tendência de crescimento de gastos com gerenciamento, chegando, em determinados meses, às proporções de 17% e 23% dos valores despendidos mesmo com a desaceleração das obras (subitem 3.9);

4.3 - Resta injustificado o pagamento de R$ 1.742.270,72, decorrente da medição de quantitativos sem respaldo contratual dos itens Consultor, Nível Superior Sênior e Técnico Administrativo A, em infringência ao Art. 60 da LF. 8.666/93 (subitem 3.5);

4.4 – Resta injustificado o quantitativo medido de 22.242 horas do serviço "Veículo com motorista e combustível", totalizando R$ 693.950,40, dada a medição desse item acima do andamento financeiro do contrato, bem como a ausência de controles demostrando a real e efetiva utilização desses veículos (subitem 3.7);

4.5 - A inexistência de orçamento detalhado com quantidades adequadamente previstas para os itens da planilha orçamentária contratual conduziu ao "jogo de planilha", com medições a maior em itens de elevado valor unitário e medições a menor em itens de baixo valor unitário, em desfavor da Administração. Também há o agravante de que a contratada é remunerada independentemente da entrega efetiva de produtos, de indicador de produtividade das equipes, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pela própria contratada, sem nenhum tipo de aferição por parte da fiscalização da Contratante (subitem 3.5);

4.6 - O 2º Termo de Aditamento prorrogou o contrato de forma irregular, como sendo contrato de execução continuada e não de execução por escopo, contrariando os pareceres da assessoria jurídica da SEHAB e da consulta realizada a este Tribunal (subitem 3.8);

4.7 - Não foi verificada a existência de controles que permitam a avaliação da execução do objeto contratual, destacando-se a impossibilidade de vincular cada produto fornecido às horas de profissionais pagas. Essa situação possibilita que a contratada seja remunerada independentemente da entrega efetiva de produtos e de indicador de produtividade das equipes, favorecendo a ineficiência e a improdutividade na prestação dos serviços, refletindo negativamente na economicidade da contratação (subitens 3.4 e 3.9);

4.8 - Foi constatada fragilidade e risco no controle da execução contratual, uma vez que não foram identificados procedimentos de fiscalização por parte da SEHAB para identificar, analisar e corrigir possíveis inconsistências nos quantitativos de horas de profissionais apresentados pela contratada nas medições.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a Auditoria, ressaltando, quanto ao item 4.6, que *"há nítida incongruência entre as manifestações jurídicas que instruíram o processo administrativo do qual resultou a segunda prorrogação contratual – pareceres da assessoria jurídica da SEHAB e da Procuradoria Geral do Município, e, como notado pela Auditoria, Consulta anteriormente realizada a este E. Tribunal de Contas8 acerca da temática – e o despacho autorizador de referida decisão"*, bem como a necessidade de oitiva da Origem dada a falta de justificativa, nestes autos, para a prorrogação com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência foi oficiada a SEHAB, e intimados a contratada e os responsáveis indicados pela Auditoria a saber: Aloísio Barbosa Pinheiro – Secretário Municipal de Habitação, Fernando Barrancos Chucre, Secretário Municipal de Habitação à época, Luiz Carlos Antunes Correa, e Rubens Migliori Liberatti.

Foram encaminhadas defesas pela Contratada (Peças 61/63), por Luiz Carlos Antunes Corrêa (Peça 67) e pela SEHAB (Peça 70), tendo Aloísio

Barbosa Pinheiro, Fernando Barrancos Chucre, e Rubens Migliori Liberatti deixado transcorrer o prazo assegurado sem oferecimento de defesas.

Acerca dos apontamentos constantes dos itens 4.1 e 4.2, aduziram em síntese, de forma semelhante que *"os serviços objeto do ajuste em questão, há muito tempo vem sendo contratados pela Secretaria, que conta com o suporte de consultorias especializadas para levar a frente seus programas habitacionais voltados a população de baixa renda. Esta experiência permite à SEHAB uma perfeita compreensão de suas necessidades quanto ao apoio gerencial a contratar, possibilitando uma adequada caracterização do perfil técnico da equipe de gerenciamento e dos quantitativos de profissionais a serem mobilizados. Somada a esta expertise, no dimensionamento do pessoal necessário, a SEHAB considera a situação de desenvolvimento dos empreendimentos e as previsões de início e termino dos mesmos, com a ressalva de que, no caso específico do gerenciamento, o dimensionamento da equipe não guarda relação direta de proporcionalidade com o ritmo dos empreendimentos gerenciados, seja porque há uma vasta gama de atividades relacionadas à administração, controle e planejamento dos programas, seja porque a lenta evolução de uma obra demanda um esforço maior da gerenciadora para as correções necessárias visando a retomada do seu ritmo ideal"*.

Acrescentaram ainda que *"a composição da equipe foi estruturada considerando um conjunto de profissionais para a execução das atividades vinculadas a Fiscalização de Obras e outro conjunto para a execução das atividades de Gestão e Apoio Técnico, para o período inicial de 24 meses. Essa memória de dimensionamento de equipe está detalhada no documento 8604644 e faz parte do processo SEI 6014.2018/0000294-0." E, ainda, que "analisando a programação inicial de mobilização da equipe, originada da memória de dimensionamento, observa-se a seguinte distribuição: A Fiscalização de Obras corresponde a 46% do valor de referência da equipe técnica prevista da licitação; A Gestão e Apoio Técnico correspondem a 54% do valor de referência da equipe técnica prevista na licitação".*

Finalizaram alegando restar evidenciado, de tudo quanto aduzido nas defesas, que os serviços objeto do presente ajuste não se resumem apenas ao gerenciamento de contratos de obras e de projetos, não sendo desta forma diretamente proporcionais ao faturamento dos contratos gerenciados. Portanto, não é correto esperar uma correlação direta entre os valores pagos com

execução de obras e aqueles relativos aos serviços de gerenciamento previstos no Termo de Referência.

Após analisar os documentos apresentados, contendo a lista de atividades a serem executadas pela Contratada, subdividida em 3 grupos a saber: Atividades de Apoio Técnico ao Gerenciamento e Planejamento; Atividades de Acompanhamento e Controle à Execução de Obras; e Atividades de Acompanhamento e Controle à Elaboração de Projetos, e o procedimento adotado para realização da composição da equipe de profissionais para a execução das atividades do contrato, a Auditoria concluiu que o ponto por ela levantado é a impossibilidade de serem relacionados os profissionais com os produtos gerados, em suas medições. Sequer foi apresentada uma correlação dos profissionais com as 3 (três) atividades macro relacionadas, a fim de que fosse possível verificar o real peso das horas medidas para cada uma dessas macro atividades.

Acresceu ainda o Órgão Auditor que em que pesem as alegações de que o escopo do Contrato abrange serviços além do Gerenciamento de obras, os documentos apresentados não são suficientes para justificar os valores medidos. Há de ressaltar que o valor medido para o gerenciamento representa um percentual elevado dos valores despendidos com obras, e não foram apresentados documentos que o justifiquem.

Quanto aos itens 4.3 e 4.4, em que pesem as justificativas e documentos apresentados nas defesas, as irregulares foram mantidas pela Auditoria, por não restarem justificadas as quantidades medidas.

No que diz respeito ao apontamento do item 4.5, que aponta jogo de planilha e medição independente de entrega de produtos, as defesas alegam, em resumo, que os números apresentados pela Contratada em seus relatórios sempre mantiveram coerência com parâmetros fixados e aprovados nos replanilhamentos contratuais. Enfatizaram que o Edital, no item 3.2, possibilitava que:

> *"A SEHAB, na medida das exigências dos programas, poderá adequar os serviços necessários, utilizando quantidade de pessoal diversa daquela prevista em planilha, respeitados os preços constantes da Planilha Orçamentária de referência e incluir outros empreendimentos ou novos programas desenvolvidos no âmbito das competências da SEHAB e COHAB".*

Afirmaram que, em acordo com a contratada, de acordo com as necessidades da SEHAB, e definido um cronograma de permanência que ajusta a mobilização em função do volume dos serviços, de modo que as quantidades e o perfil da equipe estejam alinhadas com a situação e programação dos empreendimentos e demais ações previstas pela Pasta.

Em relação aos preços praticados no contrato não cabe falar em jogo de planilha, visto que nenhum preço novo foi adotado no contrato e que a contrata ofereceu desconto sobre todos os preços estabelecidos na planilha de referência. Alegaram, ainda, que a afirmação sobre jogo de planilha vai contra o principal fato evidenciado na análise da equipe de Auditoria, no que se refere ao item Consultor, visto que foi o que mais sofreu variação de quantidades em relação aos quantitativos iniciais, e também é o item da planilha no qual a contratada ofereceu o mais desconto.

A Equipe de Auditoria, no entanto, aponta que a planilha orçamentária que originou o contrato não guarda estrita relação com as quantidades medidas. Constatou-se que não ocorreu uma medição proporcional dos itens, tendo alguns itens, de maiores valores unitários, sido medidos acima da previsão contratual e outros muito abaixo da previsão, não havendo evidências e fatos que justifiquem a distorção constatada.

Aduziu, ainda, que nas defesas apresentadas não há evidências e fatos que justifiquem a distorção constatada. Ademais, não foi apresentado aditivo contratual com o objetivo de readequar os quantitativos da planilha orçamentária, e o fato de existir saldo contratual não é justificativa para a medição de itens a livre escolha da Administração, uma vez que a contratação é por preços unitários e não por valor global.

Acrescentou a Auditoria, que os itens medidos acima do limite contratual estão dentre aqueles com maior valor agregado e que aqueles profissionais de categorias inferiores foram medidos em quantidades bem abaixo do previsto, evitando-se, assim a extrapolação do limite contratual, configurando-se o jogo de planilha. Destacou ainda que os defendentes não trouxeram elementos que pudessem justificar a elevada demanda dos profissionais com maior nível técnico e não necessidade daqueles profissionais que as quantidades medidas se revelaram bem inferiores àquelas previstas contratualmente. E, ainda, que o que se verificou no presente caso foi que as

quantidades medidas em cada uma das categorias profissionais não guardaram qualquer relação com aquelas incialmente previstas, sem que tenham ficado demonstradas a necessidade e a razoabilidade dessas alterações.

Ainda, sobre o mesmo apontamento, registrou a Auditoria, ser possível verificar, conforme Quadro 01, de seu Relatório, que a composição inicial da equipe contratada foi totalmente desconfigurada, de modo que, com a total modificação das quantidades previstas para os diversos profissionais, é inviável garantir a vantajosidade do presente ajuste, e, diante do fato das quantidades medidas destoarem das inicialmente prevista, não há como garantir que um outro licitante não pudesse ter uma melhor proposta para essa configuração.

No que diz respeito ao item 4.6, pertinente à prorrogação do ajuste como de execução continuada, as defesas apresentadas aduziram, em síntese, que a contratação não estaria vinculada a uma obra específica, mas a projetos sob a responsabilidade da SEHAB.

A SEHAB, por sua vez, defendeu, em síntese, que a prorrogação fundada no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 uma vez que o edital nº 002/2015 não vinculava os serviços a projeto específico, não se caracterizando, portanto, como contratação por escopo. Além disso, foram apresentados esclarecimentos quanto à divergência existente entre os pareceres da Assessoria Jurídica da SEHAB e a Procuradoria Geral do Município a respeito da prorrogação em apreço. A SEHAB também fez referência a julgado desta E. Corte de Contas, pela regularidade do contrato SEHAB nº 002/2010 (TC nº 357/2013), cujo objeto, e prorrogações, seriam semelhantes ao que se está analisando nos presentes autos.

Auditoria, no entanto, afastou os argumentos apresentados nas defesas, mantendo o entendimento de tratar-se de um contrato por escopo, não comportando prorrogação sob o fundamento legal utilizado.

Quanto aos apontamentos 4.7 e 4.8, após análise das defesas, a Auditoria manteve os apontamentos, destacando, no que tange ao item 4.8 está superada a incompatibilidade de atividades da Eng. Marcia Lucia de Oliveira e permanece injustificada a compatibilidade de atividades da Eng. Norma Braulio, tendo em vista as ARTs abertas com objeto distinto do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, destacou as considerações da Auditoria por seu conteúdo técnico, limitando-se a se manifestar apenas quanto ao item 4.6, por seu conteúdo jurídico, sobre o qual, a despeito ao entendimento da Auditoria, entendeu haver amparo jurídico demonstrado para ambas as interpretações, para considerar regular a prorrogação do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução do contrato, ou, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, não obstante a ponderação da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que o apontamento relativo ao item 4.6 possa ser considerado regular, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 018/2016/SEHAB, tendo em vista os achados de auditoria remanescentes (itens 4.1 a 4.8), do Contrato nº 018/2016/SEHAB.

É o relatório.

VOTO

Conforme revela a instrução dos autos, as defesas apresentadas foram insuficientes para afastar todos os graves apontamentos relativos à execução do ajuste em exame.

Destaque-se, entre as irregularidades registradas, a falta de correlação direta entre os valores pagos com a execução de obras e o serviço de gerenciamento, chegando, em determinados meses, como apontado, às proporções de 17% e 23% dos valores despendidos, mesmo com a desaceleração das obras.

Destaque-se, ainda, o apontamento da inexistência de orçamento detalhado com quantidades adequadamente previstas para os itens da planilha orçamentária contratual, que conduziu a um "jogo de planilha", com medições a maior em itens de elevado valor unitário e medições a menor em itens de baixo valor unitário, em desfavor da Administração, havendo ainda a agravante

de que a contratada foi remunerada independentemente da entrega efetiva de produtos, de indicador de produtividade das equipes, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pela própria contratada, sem nenhum tipo de aferição por parte da fiscalização a cargo da SEHAB.

Aliás, entendo assistir razão à Auditoria, quando aponta não se negar a possibilidade de modificações para atendimento das necessidades das atividades da Pasta, como aliás foi previsto no edital da licitação. Porém, tais modificações devem respeitar os limites inicialmente previstos no ajuste, ou ser introduzidas por meio de Aditamentos, de modo a não se desfigurar o objeto da contratação.

Registro também, o pagamento injustificado de R$ 1.742.270,72, decorrente da medição de quantitativos sem respaldo contratual dos itens Consultor, Nível Superior Sênior e Técnico Administrativo A, em infringência ao art. 60 da LF. 8.666/93, já que não consta ter havido aditamento ao ajuste; bem como injustificado o quantitativo medido de 22.242 horas do serviço "veículo com motorista e combustível", totalizando R$ 693.950,40, dada a medição desse item acima do andamento financeiro do contrato, bem como a ausência de controles demostrando a real e efetiva utilização desses veículos.

Além disso, merece especial destaque, a constatação da fragilidade dos controles exercidos pela SEHAB, destacando-se a impossibilidade de vincular cada produto fornecido às horas de profissionais pagas, e a não constatação da existência de procedimentos de fiscalização destinados a identificar, analisar e corrigir possíveis inconsistências nos quantitativos de horas de profissionais apresentados pela contratada nas medições.

Todavia, no que tange ao apontamento 4.6 do Relatório de Auditoria, relativo à prorrogação do ajuste com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei 8,666/93, voltado aos serviços de natureza continuada, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu passível de aceitação a interpretação da SEHAB, relevando o apontamento.

Diante do exposto e do que consta dos autos, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 018/2016/SEHAB, no período e valor examinado, diante das irregularidades apontadas, DEIXANDO DE RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:07:25 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/